



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 354/2022

Processo SEI nº 22.066/2022



Jundiaí, 22 de novembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53 da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 13.403, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária, realizada em 25 de outubro de 2022, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço visa vedar aos órgãos públicos municipais e às instituições de ensino e bancas examinadoras de seleções e concursos públicos a utilização de novas formas de flexão de gênero e número de palavras em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e aprovadas pela Comunidade Lusófona.

É relevante, *ab initio*, ter em mente que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes na forma do artigo 2º da Constituição Federal que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 354/2022 - PL nº 13.403 – fls. 2)

Paralelamente, é importante destacar o **princípio do pacto federativo**, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no **caput do artigo 18 da Magna Carta**.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a **repartição constitucional de competência** entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva,

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de **competência legislativa da União** estão previstas no **artigo 22 da Constituição Federal**.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, **já se observa claramente que o Poder Legislativo impõe ao Poder Executivo obrigações que, por si só, já ferem o princípio da tripartição dos poderes.**

Além disso, **o conteúdo da propositura invade a competência privativa da União de legislar sobre "as diretrizes e bases da educação nacional" consoante disposto no inciso XXIV do artigo 22 da Magna Carta.**

Em outras palavras, **o caput e os §§1º ao 4º do artigo 1º do Projeto de Lei em estudo ferem o sobredito dispositivo constitucional.**

Somado a isso, violam-se as disposições previstas **nos artigos 1º, 111 e 144 da Constituição de Estado de São Paulo.**

Ainda, em matéria atinente ao sistema de ensino e educação, quando se analisa o teor do §3º do artigo 1º da propositura, é questionável sua conformidade com o artigo 206, incisos II e III, da Constituição Federal:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
(...)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 354/2022 - PL nº 13.403 – fls. 3)

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino.

(...)"

À luz da **Constituição do Estado de São Paulo**, também é discutível a observância dos princípios elencados no **artigo 237**, quais sejam:

"Art. 237. A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no artigo 205 e seguintes da Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana, tem por fim:

I- a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõe a comunidade;

II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;

(...)

VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;

VIII- o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade."

No que concerne ao alcance dos direitos fundamentais, é crucial destacar outro trecho do v. Acórdão proferido em sede da ADPF n. 467/MG:

"Anotese que a proteção adequada ou os imperativos de tutela do direito fundamental à igualdade e à não discriminação não devem se basear apenas na tutela penal, tradicionalmente compreendida como ultima ratio e incidente apenas após a lesão ou grave perigo de lesão a bens jurídicos fundamentais, ou seja, o dever estatal de promoção de políticas públicas de igualdade e não discriminação impõe a adoção de um amplo conjunto de medidas, inclusive educativas, orientativas e preventivas, como a discussão e conscientização sobre as diferentes concepções de gênero e sexualidade."



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

(Ofício GP.L nº 354/2022 - PL nº 13.403 – fls. 4)

Somado a isso, violam-se as disposições previstas no **artigo 211 da Constituição Federal** e no **artigo 239 da Constituição de Estado de São Paulo**.

Com relação ao **artigo 2º da propositura**, ao tratar da penalidade de suspensão de alvará (no **inciso II**), ingressa na seara do **direito tributário**, o qual exige, por força do **inciso III do artigo 146 da Constituição Federal**, a sua **veiculação por intermédio de lei complementar, requisito este não observado no Projeto de Lei em debate**.

Por fim, importante anotar o poder público faz o uso da variante padrão da norma culta da Língua Portuguesa nos documentos oficiais, de forma que a ausência de sanção à propositura em análise não causa prejuízo ao interesse público.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de **VETO TOTAL ao Projeto de Lei n. 13.403**, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

Nesta